

PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Ordinária nº 254/GP/05

Em 23 de Dezembro de 2005.

Publicado de 23/12/05 a 23/01/06  
em Atrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal. *Vagner Tomás de Souza*  
CHEFE DE GABINETE  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO  
MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O Sr. MÁRITON BENETIDO DE HOLANDA, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a alteração do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

- I. regularizar o Quadro do Magistério Público da Rede Pública Municipal;
- II. incentivar a profissionalização do referido quadro;
- III. resguardar o princípio da isonomia salarial prevista em lei vigente; e
- IV. assegurar a valorização do Professor e Especialista Educacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação titulares do cargo de Professor do ensino público municipal;
- III. Professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência e suporte pedagógico direto à docência na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- IV. Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- V. Cargo: o lugar na organização de serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remunerado pelo poder público.

Publicado de 20/01/06 a 20/02/06  
em Atrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 110 da Lei Orgânica  
Municipal. *Sandra M. Dias*  
Dir. Dep. Orç e Finanças  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

NB

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I**

**Dos princípios básicos**

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Publicado de 23/02/05 a 23/01/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal.

*Vagner Tomás de Souza*

Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

**Seção II**

**Da estrutura da carreira**

**Subseção I**

**Disposições gerais**

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor, para educação infantil fundamental, médio e ou educação básica.

§ 1º. Constitui requisito para ingresso na carreira, a formação:

- I. em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curta, curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal, para função de docência;
- II. em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para a função de suporte pedagógico.

§ 2º. O ingresso na Carreira dar-se-á no nível correspondente a habilitação do candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e título.

§ 3º. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em área de ciência a fins.

§ 4º. O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido ao requisito de especialização;

§ 5º. O número de vagas para o cargo de Professor será determinado na lei de organização da Prefeitura Municipal, publicado em edital fixado no mural da Prefeitura Municipal e secretaria de Educação.

§ 6º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte aquele em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação de interesse e aplicação na rede municipal de ensino, atendendo o Parágrafo Único do art. 6º desta Lei.

Art. 5º. Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo Professor da Carreira Magistério Público são:

- a). Nível I – para professores com funções de docência com formação em curso de nível médio, na modalidade normal, sem habilitação de nível superior;

Publicado de 20/10/06 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. *Sandra M. Dias*  
Dir. Dep. de Finanças  
Port. nº 007/05  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

*MB*

- b). Nível II – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- c). Nível III – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

Seção III  
Da promoção

Art. 6º. Promoção é a passagem do titular do cargo da Carreira de um nível para outro imediatamente superior.

Parágrafo único. A promoção observará além da qualificação e habilitação o cumprimento do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério público no município.

Seção III  
Da progressão

Art. 7º. Progressão é a passagem dos titulares de cargos que compõem a Carreira do Magistério Público Municipal de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 1º. A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da educação baseados nos seguintes itens:

- a) Ética profissional;
- b) Qualidade de trabalho;
- c) Produtividade no trabalho;
- d) Presteza;
- e) Aproveitamento em programas de capacitações;
- f) Assiduidade;
- g) Pontualidade;
- h) Administração de tempo;
- i) Uso adequado dos equipamentos de serviço;

Publicado de 23/02/05 a 23/01/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal.

Vagner Tomás de Souza  
CAB.ETE  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

§ 2º. A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos.

§ 3º. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 4º. A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência e cursos de conhecimentos técnicos.

§ 5º. A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos anteriores, conforme regulamento, observando-se, necessariamente:

Publicado de 20/01/05 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. Dir. Dep. Orç. e Finanças  
Port. Nº 017/05  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

MB

- I. a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;
- II. a pontuação da qualificação;
- III. a avaliação de conhecimentos;
- IV. o tempo de exercício em docência;
- V. Assiduidade e pontualidade;
- VI. Participação em atividades pedagógicas;

Publicado de 23/12/05 a 23/01/06  
em Atrio público da Prefeitura Municipal  
de Aço Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal.  
Vagner Tomás de Souza  
Prefeitura Municipal de Aço Alegre dos Parecis

§ 6º. As progressões serão realizadas bianualmente, na forma do regulamento e estarão a disposição dos Professores na secretaria municipal de Educação.

§ 7º. Ficam criadas 15 (quinze) referências dos cargos e a porcentagem para a progressão será de 02% (dois por cento) para cada referência, onde as mesmas devem fazer parte desta Lei.

§ 8º. Fica estabelecido que a progressão inicial será realizada na implantação da presente lei, respeitado o tempo de serviço do servidor individualmente na área de educação de forma efetiva, imediatamente até a referência nº 2 (dois), ficando convencionado que até o final do exercício de 2006, deverá ser realizado a progressão anterior restantes.

§ 9º. Decorrido o prazo previsto e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

#### Seção IV Da qualificação profissional

Art. 8º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, ministrados por instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos e magistério e estudo de formação continuada.

Art. 9º. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, desde que haja efetivo suficiente para o desempenho normal das atividades afetadas à rede pública municipal de ensino, e haja incompatibilidade de horários entre as atividades do servidor e o curso que irá frequentar.

§ 1º. A licença só será concedida ao servidor que tenha cumprido o estágio probatório, desde que não acarrete a obrigatoriedade da contratação de substituto.

Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da Carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto na parte final do parágrafo antecedente.

Parágrafo único - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença a título de premio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Publicado de 20/01/06 a 20/02/06  
em Atrio público da Câmara Municipal  
de Aço Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal.  
Sandra M. Dias  
Dir. Dep. Orc e Finanças  
Câmara Municipal de Aço Alegre dos Parecis

MB

Publicado de 20/02/06 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. Dir. Dep. Orç. e Finanças  
Port. Nº 001/05  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis Seção V  
Da jornada de trabalho

Publicado de 23/12/05 a 23/01/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. Wagner Tomás de Souza  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Art. 11. A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I. 20 (vinte) horas semanais
- II. 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- III. 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui quatro horas de atividades e trabalhos coletivos.

§ 3º. A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais a mínima de duas horas será destinada a trabalho coletivo.

§ 4º. A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, das quais a mínima de duas horas será destinada a trabalho coletivo.

§ 5º. A distribuição dos servidores com relação à jornada de trabalho será definida pela especificação do concurso e realizada pela comissão de gestão do plano anualmente no início do ano letivo, através de resolução, havendo necessidade de remoção que seja negociado entre professor e secretaria de Educação.

§ 6º. A jornada de trabalho do cargo de Professor em função de suporte pedagógico será de quarenta horas semanais e, ou vinte hora semanais de acordo com a necessidade de escola.

Art. 12. O titular de cargo da Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;
- II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.
- III - para definir o valor da Hora/Aula será feito o calculo do salário base dividido pelo total de horas do contrato do servidor

Parágrafo único. Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.

Art. 13. Ao titular da Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, em valor a ser definido no exercício anterior, para a realização de projeto específico de interesse do ensino municipal, por tempo determinado.

MB

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 14. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de avaliação de proposta previamente apresentada pelo titular de carreira que tiver interesse no regime de dedicação exclusiva e dependerão do parecer favorável da comissão de Gestão do plano de Carreira e decisão do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo acorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI  
Da remuneração

Subseção I  
Do vencimento

Publicado de 23/12/05 a 23/01/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal.  
Vagner Tomás de Souza  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Art. 15. A remuneração do titular de cargo de carreira correspondente ao vencimento relativo ao cargo e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico de carreira o fixado para o cargo de Professor na função de docência no nível mínimo de habilitação com jornada de vinte horas semanais e na função de suporte Pedagógico no nível mínimo de habilitação com jornada de quarenta horas semanais.

Subseção II  
Das vantagens

Art. 16. Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus as seguintes vantagens:

- I – gratificações:
  - a) Pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
  - b) Pela conclusão do programa dos Parâmetros Curriculares Nacionais;
  - c) a título de incentivo ao aprimoramento curricular individual, para custeio de despesas referentes a cursos de nível superior ou pós, em valor a ser definido em cada exercício de forma isonômica pela comissão de Gestão do plano de Carreira;
  - d) Pós – graduação Lato Sensu, com duração de 360 a 480 horas, em curso da área de educação;
  - e) Mestrado em curso da área de educação, 20% (vinte por cento) do salário base;
  - f) Doutorado em curso da área de educação, 30% (trinta por cento) do salário base;

Publicado de 20/01/06 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. Sandra M. Dias  
Dir. Dep. Org. e Finanças  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

MB

- g) Gratificação por curso de aperfeiçoamento que atinja 100 horas ou mais, com reconhecimento da SEDUC, MEC, SEMEC, devidamente certificado, no máximo de 05 cursos.
- h) Gratificação pelo exercício docente na 1ª série do Ensino Fundamental, mesmo em salas multisseriadas.
- i) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais com laudo medico legal, com sala especifica de no mínimo 05 (cinco) alunos.

II – adicionais:

- a) pelo exercício em escolas de difícil acesso.
- b) Abono do FUNDEF - a ser concedida eventualmente na ocorrência de excesso e sobra do montante financeiro destinado dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, de forma isonômica, observando-se nível, carga horário e tempo como base de cálculo o décimo terceiro salário e todos que efetivamente estejam lotados e na respectiva folha do FUNDEF.
- c) adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - As gratificações não poderão ultrapassar os 50% (cinquenta por cento) do salário base, sendo que as gratificações das letras d, e e f não são acumulativas.

Art. 17. A gratificação pelo exercício de função de direção de unidades escolares observará os valores no anexo III desta lei:

§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida a direção correspondente.

§ 2º. Só terão vice-diretores as escolas com mais de 300 alunos.

§ 3º. A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente, através de resolução pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

§ 4º - A gratificação pela conclusão do programa dos Parâmetros Curriculares Nacionais, corresponderá a 5% sobre o salário base, visto que a conclusão do programa equivale a 160h da carga horária de estudos.

§ 5º - A gratificação por curso de aperfeiçoamento, corresponderá a 2% sobre salário base.

§ 6º - A gratificação pelo exercício docente na 1ª série do ensino fundamental corresponderá a 7% do salário base.

§ 7º - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais será de 10% (dez por cento) do salário base.

Art.18. O adicional pelo exercício em escolas de difícil acesso será pago um adicional 5 % (cinco por cento) do vencimento para deslocamento de 02 a 10 Km de distancia, de ida e volta;

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será equivalente á 5% (cinco por cento) do vencimento base, a cada cinco anos de efetivo exercício, observando o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Publicado de 23/12/05 a 23/01/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal.  
Vagner Tomás de Souza  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Publicado de 20/02/06 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal. Sandra M. Dias  
Dir. Dep. Orc e Finanças  
Port. Nº 107/05  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

MB

Parágrafo único. O adicional em que se trata este artigo será para professores que se deslocarão em veículos ou transporte próprio, onde a secretaria não ofereça transporte.

### Subseção III

#### Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 19. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da carreira, publicado em Edital, justificando a necessidade de regime suplementar.

### Seção III

#### Das férias

Art. 20. O período de férias anuais dos titulares de cargos da carreira será de 45 (quarenta e cinco) dias

Parágrafo único. As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

### Seção VIII

#### Da cedência ou cessão

Art. 21. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante de rede municipal de ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo mínimo de uma ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com o serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

III - quando for liberação para o trabalho em movimentos sindicais,

IV - A liberação terá que contabilizar mais de 200 (duzentos) servidores filiados no Município de Alto Alegre dos Parecis.

§ 3º. A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção e progressão.

### Seção IX

#### Da Comissão de Gestão do Plano de Carreiras

Art. 22. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização e acompanhamento.

Publicado de 23/12/05 a 23/10/10  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. Vagner Tomás de Souza  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Publicado de 20/02/05 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal. Sandra M. Reis  
Dir. Dep. Orç. e Finanças  
Port. Nº 007/05  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão do Plano será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por um representante da Secretaria Municipal de Educação, um representante da secretaria de Administração e Finanças um representante do departamento de planejamento e três representantes da categoria, onde os representantes da categoria serão escolhidos em assembléia convocada através de ofício circular, onde o Sindicato oficializará a Secretaria Municipal de Educação os representantes escolhidos.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### Da implantação do Plano de Carreira

Art. 23. O número de cargos da carreira do Magistério Público Municipal é definido por lei, mas a sua distribuição por níveis será definida por decreto, até trinta dias depois de encerrado o prazo de opção.

Parágrafo único. As modificações dos números de cargos por níveis, quando necessárias, serão realizadas anualmente por decreto ouvidas a Comissão de Gestão do Plano.

Art. 24. O provimento dos cargos efetivos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação que optarem pelo ingresso no Plano de Carreira, atendida a exigência mínima de habilitação específica de cada nível.

§ 1º. Os optantes serão distribuídos em níveis com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º. Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo optante, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual não incidirão os reajustes futuros.

§ 3º. A opção de que trata o *caput* do artigo deverá realizar-se no prazo de sessenta dias a contar da publicação de sua regulamentação.

#### Seção II

#### Da gestão democrática administrativa

#### Subseção II

#### Da escolha de diretor, vice-diretor de escola.

Art. 25. A escolha de diretor e vice-diretor de escola será por eleição dentro dos servidores do quadro da Carreira do Magistério Público Municipal, com no mínimo de 02 (dois) anos de atuação no Magistério Público, os quais se submeterão a um processo eletivo por voto direto e secreto de todos os funcionários da escola, todos os pais ou responsável e os membros discentes acima de dezesseis anos, consagrando eleito o que obtiver maioria simples de voto.

§ 1º. O mandato será de 02 (dois) anos.

Publicado de 23/12/05 a 28/10/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal.  
Vagner Tomás de Souza  
CABINETE  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Publicado de 20/01/06 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal. Sandra M. Dias  
Dir. Dep. Orç. e Finanças  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

§ 2º. O processo eletivo será coordenado pela Comissão de Gestão do Plano, que regulamentará a forma de eleição assegurando peso diferenciado aos votos dos eleitores da seguinte forma:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) para os titulares da carreira.
- b) 20% (vinte por cento) para os funcionários da escola.
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para os pais.
- d) 20% (vinte por cento) para os alunos.

Parágrafo Único – O diretor que estiver em efetivo exercício adquirirá o direito de concorrer à reeleição.

### Seção III Das disposições finais

Art. 26 É considerado em extinção o quadro da educação, criado pela Lei nº 130/03, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo Único. Os cargos integrantes do quadro educação são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 27. Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de dois anos da publicação desta lei.

Art. 28. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 30, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas para o cargo.

Art. 29. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, mediante teste seletivo.

Art. 30. O valor dos vencimentos correspondentes a carga horária do cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

- a) vinte horas .....1,0 (um)
- b) vinte e cinco horas ....1,25 (um virgula vinte e cinco)
- c) quarenta horas.....2,0 (dois)

Art. 31. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis do cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira:

- a) Nível I..... 1,0 (um virgula);
- b) Nível II .....1,5 (um virgula cinco);
- c) Nível III .....1,725 (um virgula setecentos e vinte e cinco).

Art. 32. O valor do vencimento básico do cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal é o fixado no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Publicado de 23/12/05 a 23/01/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal.

Vagner Tomás de Souza  
Chefe de Gabinete

Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Publicado de 20/01/05 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. Sandra M. Dias  
Dir. Dep. de Finanças

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Art. 33. Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 34. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Progressões do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei, com efeitos retroativos.

Art. 35. No caso de modificação da quantidade de vagas para o cargo, só será feita de acordo com a proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 36. O professor que estiver exercendo a função de suporte pedagógico deverá receber gratificação igual a da docência, ou uma equivalente.

Art. 37. O Poder Executivo promoverá a regulamentação detalhada sobre os projetos de treinamento, aperfeiçoamento, formação, titulação e especialização dos servidores em educação e as medidas necessárias à celebração de convênio ou contratos com outras instituições, objetivando a oferta de cursos para diversos níveis.

Art. 38. Fica assegurada a revisão do presente plano no prazo de 01 (um) ano da publicação desta Lei.

Parágrafo Único – Todas as alterações e decisões referentes a presente Lei deverão ser tomadas em assembléia geral da categoria, convocada sempre que necessária em edital e ofício circular.

Art. 39. Fazem parte integrante desta Lei os anexos I, II e III.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal n.º 130/03.

Alto Alegre dos Parecis/RO, 23 de dezembro de 2005.

Publicado de 23/02/05 a 23/01/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal.

Vagner Tomás de Souza

SECRETÁRIO DE GOVERNO

Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Mariton Benedito de Holanda

MARITON BENEDITO DE HOLANDA

Prefeito Municipal

Publicado de 20/01/06 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal.

Sandra M. Dias

Dir. Dep. Org. Finanças

Port. N.º 107/05

Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

LEI N. 254/2005 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

ANEXO I

VALORES DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR.

PROFESSOR	CARGA HORÁRIA		
	20 HORAS / R\$	25 HORAS / R\$	40 HORAS / R\$
NIVEL I	420,00	525,00	840,00
NIVEL II	630,00	787,50	1.260,00
NIVEL III	724,50	903,33	1.449,00

Alto Alegre dos Parecis/RO, 23 de Dezembro de 2005.

Publicado de 23/12/05 a 23/12/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal.

Vagner Tomás de Souza  
CHEFE DE GABINETE  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Mariton Benedito de Holanda  
MARITON BENEDITO DE HOLANDA  
Prefeito Municipal

Publicado de 20/12/05 a 20/12/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. Dir. Dep. Org e Finanças  
Port. Nº 007/05  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

LEI N. 254/2005 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

A N E X O II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena, ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal apenas para os já concursados.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica.

FUNÇÃO:

Docência na educação infantil, fundamental e médio.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na educação infantil, fundamental e médio, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- 1.1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- 1.5. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecido;
- 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- 1.7. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- 1.8. Desincumbir-se das demais tarefa indispensável ao atendimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

FUNÇÃO:

Funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

ATRIBUIÇÕES

1. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

Publicado de 23/12/05 a 23/10/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. Wagner F. da Silva  
CHEFE DE GABINETE  
INSCRIÇÃO Nº 912/2005  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Publicado de 20/08/06 a 20/02/08  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal. Sandra M. Dias  
Dir. Dep. Orç. e Finanças  
Port. Nº 07/05  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

- 1.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- 1.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecido;
- 1.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- 1.5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- 1.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- 1.7. Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- 1.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- 1.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- 1.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- 1.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- 1.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Alto Alegre dos Parecis/RO, 23 de dezembro de 2005.

*Mariton Benedito de Holanda*  
**MARITON BENEDITO DE HOLANDA**  
 Prefeito Municipal

Publicado de 23/12/05 a 23/10/06  
 em átrio público da Prefeitura Municipal  
 de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
 com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
 Municipal.  
*Vagner Tomás de Souza*  
 CHEFE DE DIVISÃO  
 (007) 2010103  
 Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Publicado de 20/06/06 a 20/02/06  
 em átrio público da Câmara Municipal  
 de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
 com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
 Municipal.  
*Sandra M. Dias*  
 Dir. Dir. Of. e Finanças  
 Part. No. 007 103  
 Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

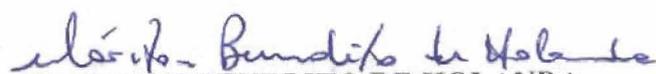
LEI N. 254/2005 - DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

A N E X O III

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREÇÃO.

ORDEM	DIRETOR DE ESCOLA	VALOR R\$
01	Tipologia I – até 250 alunos	250,00
02	Tipologia II – de 251 a 500 alunos	300,00
03	Tipologia III - mais de 500 alunos-	350,00

Alto Alegre dos Parecis/RO, 23 de dezembro de 2005.

  
MARITON BENEDITO DE HOLANDA

Publicado de 23/12/05 a 23/01/06  
em átrio público da Prefeitura Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 179 da Lei Orgânica  
Municipal. *Vagner Tomás de Souza*  
CHefe de Gabinete  
Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Publicado de 20/01/06 a 20/02/06  
em átrio público da Câmara Municipal  
de Alto Alegre dos Parecis, de acordo  
com o Artigo 170 da Lei Orgânica  
Municipal. *Sandra M. Dias*  
Dir. Dep. Ord. e Finanças  
Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis